



**RECLAMAÇÃO 0011138-32.2018.8.19.0000**

**RECLAMANTE: MÁRCIO ANTÔNIO LOURENÇO MELO**

**RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**INTERESSADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI FILHO**

**RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA NÃO VINCULANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE. SÓ É CABÍVEL RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL PARA ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO O PARÂMETRO DE CONTROLE DA DECISÃO PROVÉM DO STJ SE HOVER ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA OU EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. A RECLAMAÇÃO NÃO PODE SER USADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em EXTINGUIR O PROCESSO DA RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
Relator designado

Relatório nos autos.

Passa-se ao voto.

Trata-se de reclamação contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais, ao fundamento de que a decisão contraria entendimento consolidado na súmula do STJ. Ocorre que o enunciado cuja inobservância se alega não é um enunciado de súmula vinculante (a qual, aliás, só poderia provir do STF).

O CPC, ao tratar do cabimento da reclamação, só se refere à inobservância de enunciado de súmula vinculante (art. 988, III). E ao tratar dos casos em que o padrão decisório a ser respeitado – e cuja inobservância torna cabível a reclamação – provém do STJ só faz alusão aos julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 988, IV) e aos acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos (art. 988, § 5º, II). Não se pode, pois, admitir a reclamação por violação de enunciado de súmula não vinculante, sob pena de transformar-se a reclamação em mero sucedâneo recursal, o que ele definitivamente não é.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE.

1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal.

Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a

proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O art. 976, I, do CPC não se aplica às Reclamações dirigidas a Cortes Superiores, mas, sim, aos incidentes de demandas repetitivas, instituto concebido para ser instaurado no segundo grau de jurisdição, replicando na segunda instância mecanismo de solução de controvérsias repetitivas já existente nas instâncias extraordinárias, por meio dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Nesse sentido, a reclamação prevista no art. 988, IV, primeira parte, do CPC/2015, destinada a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, será dirigida ao segundo grau de jurisdição.

3. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, tanto mais quando a própria Reclamante admite ter interposto o recurso cabível apto a questionar a suposta afronta à Sumula do STJ no seu caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 25/06/2018)

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de NÃO ADMITIR A RECLAMAÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2018.

**DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
Relator designado